

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.002507/93-71.
RECURSO Nº 108.854.
MATÉRIA IRPJ - EX. 1991.
RECORRENTE CIA APOLLO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.
RECORRIDA DRF em JUIZ DE FORA - MG.
SESSÃO DE 06 de janeiro de 1.997.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.012.

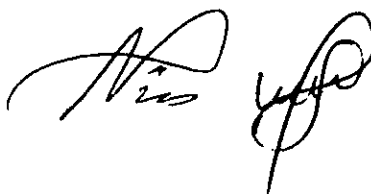
LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.

O valor do Lucro Inflacionário Acumulado, tributado mediante lançamento de ofício, deve ser considerado pelos sistemas de acompanhamento interno, dos órgãos de fiscalização.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA APOLLO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

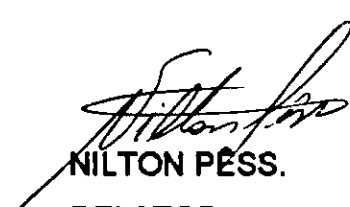
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10640.002507/93-71
ACÓRDÃO Nº :105.11.012.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Victor Wolszczak e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros José Carlos Passuello, Charles Pereira Nunes e Ivo de Lima Barboza.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10640.002507/93-71
ACÓRDÃO Nº :105.11.012.

RECURSO Nº 108.854.

RECORRENTE CIA APOLLO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

RELATÓRIO.

CIA APOLLO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 21.551.049/0001-02, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG (fls. 45/48), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos (fls. 01), consubstanciada em Notificação de Lançamento e anexos (fls. 02/04), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 52/54), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem em revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, relativa ao exercício de 1.991, ano base 1.990, após apreciação de Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar - SRLS - nº 031/93, apresentada pela empresa.

A recorrente, em sua impugnação, coloca que, em fiscalização anteriormente sofrida, referente ao ano base de 1987, os valores do lucro inflacionário realizado, do mesmo exercício, foram modificados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10640.002507/93-71
ACÓRDÃO Nº :105.11.012.

Que o Demonstrativo do Lucro Inflacionário referente a SRLS nº 031/93, possui valores não coincidentes, nem com as Declarações de Imposto de Renda do contribuinte, nem com os valores apontados pelo Auditor que a fiscalizou, impossibilitando uma "checagem" dos mesmos.

Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento, e a revisão completa dos valores constantes do Demonstrativo, para que se possa chegar à uma conclusão definitiva.

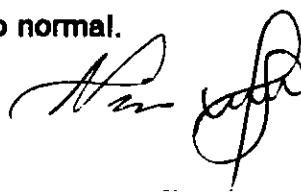
O órgão preparador, faz anexar aos autos diversos documentos (fls. 06/35), e elabora despacho (fls. 37/38), onde prestar maiores esclarecimentos ao contribuinte.

Informa que o resultado da SRLS nº 31/93, deveu-se ao fato de a contribuinte ter apresentado duas declarações de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1989, períodos de 01/01/88 a 31/12/88 e 01/01/89 a 31/07/89, porem, nos demonstrativos do lucro inflacionário, que acompanharam os lançamentos do Imposto suplementar, referentes aos exercícios de 1.990 e 1.991, não constava a declaração referente ao período de 01/01/89 a 31/07/89, dando origem às SRLS 033/92 e 031/93,respectivamente.

Informa ainda que o lucro inflacionário realizado no exercício de 1988, apurado pela fiscalização, foi devidamente considerado.

A seguir, o despacho é enviado ao contribuinte, com reabertura do prazo de trinta (30) dias para, querendo, aduzir razões adicionais de defesa.

Tendo expirado o prazo concedido, sem que a interessada tenha se manifestado, o processo teve retomado o seu curso normal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10640.002507/93-71
ACÓRDÃO Nº :105.11.012.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão JUIFOR/SASIT nº 10640 274/94, considera o Lançamento Suplementar Procedente.

A interessada tomou ciência da decisão da autoridade singular, através de AR (fls. 51), em data de 24/05/94.

Em 23/06/94, Inconformada com a decisão proferida, objetivando a sua reforma, interpõe Recurso Voluntário, alegando em síntese:

Estar errado o valor da "linha 2", do período base 01/01/87 a 31/12/87, constante do Demonstrativo do Lucro Inflacionário. O valor correto seria de Cz\$:2.468.420,00 e não Cz\$:3.068.643,00, como consta do referido demonstrativo.

Informa que em data de 30/08/89 apresentou uma declaração de retificação referente ao ano base de 1988, onde retificou justamente o Anexo 2 da declaração original, no que se refere ao valor do lucro inflacionário acumulado de exercícios anteriores, alterando o referido valor para Cz\$:9.723.403,00, que nada mais é do que Cz\$:2.468.420,00, + (mais) a correção monetária do período, (-) menos o lucro inflacionário realizado do período, ou seja: $2.468.420,00 + 8.335.361,00 - 1.080.378,00 = 9.723.403,0$.

Diz ter arcado com todas as diferenças de impostos que adviram desta retificação, e que por ocasião da fiscalização a que foi submetida, o fiscal atuante, ao refazer o valor que deveria ter sido oferecido a tributação, partiu de Cz\$:2.468.420,00, pois tendo a sua disposição todo o documentário necessário ao desenvolvimento de seu trabalho, não teve dúvidas entre este valor ou qualquer outro.

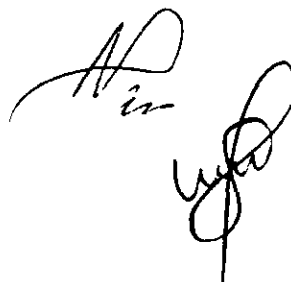
Faz anexar: a) Folha de Continuação do Auto de Infração; b) Cópia do Demonstrativo do Lucro Inflacionário; c) Anexo 2 da Declaração de Retificação apresentada em 30/08/89, referente ao período base 1988, com recibo de entrega; e d)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10640.002507/93-71
ACÓRDÃO Nº :105.11.012.

Anexo 2 da Declaração do exercício de 1988, ano base 1987, onde consta a evolução dos valores do lucro inflacionário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the official who signed the report.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10640.002507/93-71
ACÓRDÃO Nº :105.11.012.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Notificação de Lançamento que ora se discute, originou-se após a apreciação, pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, de Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar - SRLS nº 031/93, constante a folha 03.

A impugnação, diz que a fiscalização, ao apontar e lançar, através de Auto de Infração, referente ao ano base de 1987, erro no lucro inflacionário, modificou-o.

A empresa alega, na SRLS, ter apresentado declaração retificadora, relativa ao período de 01/01/88 a 31/12/88, em data de 30/08/89, para acertar os saldos de lucro inflacionário.

Encontram-se no processo, folhas 10 e 55, sendo a primeira anexada pela autoridade lançadora, e a segunda, pela recorrente Folha de Continuação nº 01 do Auto de Infração - onde, no item 4, consta descrita a seguinte infração **"Lucro Inflacionário Realizado - Valor relativo a 10% do Lucro Inflacionário Acumulado, cuja realização no percentual mínimo citado passou a ser a ser obrigatória neste exercício (DL 2341/87) - Valor relativo aos 10% - 1.080.378,00 - valor oferecido na declaração - 348.011,00 - valor a ser tributado 732.067,00."**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10640.002507/93-71
ACÓRDÃO Nº :105.11.012.

No Quadro Demonstrativo do Lucro Inflacionário (fls. 04), na linha 2 - Lucro Inflacionário Diferido Exercício Anterior - constam os seguintes valores: exercício 1988 - período base 01/01/87 a 31/12/87, Cz\$:3.068.643 e exercício 1989 - período base 01/01/88 a 31/12/88, Cz\$:12.350.766.

O Quadro 7, do Anexo 2 (fls. 13-v) - Demonstrativo do Lucro Inflacionário Realizado, exercício 1988, período base 01/01/87 a 31/12/87, está assim disposto:

L. I. do período base - parcela diferível	7.770.884
L. I. diferido de PB anteriores	4.443.833
C. M. do L. I. diferido de PB anteriores	19.449.998
LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO	31.664.715
LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO	348.311

O Quadro 7, do Anexo 2 (fls. 16-v) - Demonstrativo do Lucro Inflacionário Realizado, exercício 1989, período base 01/01/88 a 31/12/88, da Declaração de Rendimentos RETIFICADA, está assim disposto:

L. I. do período base - parcela diferível	47.045.362
L. I. diferido de PB anteriores	9.723.403
C. M. do L. I. diferido de PB anteriores	79.347.830
LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO	136.116.595
LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO	39.936.608

Aceitável a alegação da recorrente, quanto ao erro no valor do Lucro Inflacionário Diferido de Exercício Anterior, referente ao exercício de 1988, constante no Demonstrativo, pois a empresa foi, em referencia ao mesmo período, devidamente fiscalizada, e tendo a fiscalização, a sua disposição, toda a documentação da empresa, considerou com sendo tributável, valor referente a 10% do Lucro Inflacionário Acumulado, de Cz\$:1.080.378,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10640.002507/93-71
ACÓRDÃO Nº :105.11.012.

Ora, se o valor realizável do Lucro Inflacionário, correspondente a 10%, apurado pela fiscalização como sendo Cz\$:1.080.378,00, o LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO, foi de Cz\$:10.803.781,00, conforme demonstrado a folha 60-verso.

Pelo acima exposto, podemos concluir que a Receita Federal, através de seu sistema de acompanhamento do Lucro Inflacionário, não levou em consideração, as alterações promovidas pela fiscalização, quando em procedimentos externos, pois, enquanto a fiscalização registra que o Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar seria de Cz\$:9.723.403 (10.803.781 - 1.080.378), o sistema de acompanhamento registrava Cz\$:12.350.766.

Observa-se igualmente, que nem todos os valores da Declaração de Rendimentos "RETIFICADORA", do exercício 1989, período base 01/01/88 a 31/12/88, foram considerados pelos sistemas de acompanhamento supra referidos.

Pelas razões acima elencadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de Janeiro de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR.

